



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13212.000089/96-86
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.466
RECURSO Nº : 121.498
RECORRENTE : ARTHUR JACOB RUDOLF NEULS
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1994.

NULIDADE.

É nula a decisão proferida por autoridade incompetente (art. 59,
inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE FL. 18.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão
de fl. 18, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO
ROBERTO CUCO ANTUNES, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, LUIS ANTONIO
FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e LUCIANA PATO
PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros HÉLIO FERNANDO
RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.498
ACÓRDÃO Nº : 302-34.466
RECORRENTE : ARTHUR JACOB RUDOLF NEULS
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

ARTHUR JACOB RUDOLF NEULS foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA REUNIDA SANTA CATARINA LOTE 07", localizado no município de São Domingos do Capim – PA, com área de 785,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2274088.0.

No exercício em questão, o VTN de 4.095,53 UFIR, declarado pelo contribuinte, foi alterado pela Receita Federal para 49.780,78 UFIR, de acordo com os mínimos por hectare fixados pela IN SRF nº 16/95, razão pela qual foi o lançamento impugnado (fls. 01). Acompanham a impugnação os documentos de fls. 03 a 08.

Às fls. 18, encontra-se a decisão nº 434/98, exarada pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém – PA, mantendo o lançamento.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 21 a 28), acompanhado dos documentos de fls. 29 a 42. Às fls. 43, encontra-se o comprovante do recolhimento do depósito recursal.

É o relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.498
ACÓRDÃO Nº : 302-34.466

VOTO

Trata o presente processo, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1994, apreciada pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém – PA.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

“Art. 25. O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

A mesma lei que deu nova redação ao artigo 25, acima transcrito, criou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, atribuindo, desde então, aos seus Delegados, a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais, em primeira instância.

Assim, conclui-se que a autoridade que proferiu a decisão nº 434/98 (fls. 18), não era detentora da competência para tal.

Sobre a questão, o Decreto nº 70.235/72 é claro em suas determinações, a saber:

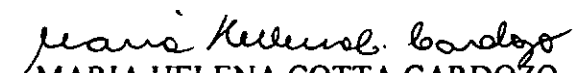
“Art. 59. São nulos:

.....

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Diante do exposto, VOTO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE FLS. 18, INCLUSIVE.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
— 2ª — CÂMARA

Processo nº: 13212.000089/96-86

Recurso nº : 121.498

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.466.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: